

ANEXO

À Nota Informativa n.º 26/2025

Quadro 1 – Destino: Valorização agrícola direta no solo

DESTINO		CLASSIFICAÇÃO <i>(input)</i>	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	ENTIDADES ENVOLVIDAS	OBSERVAÇÕES
SOLO	VALORIZAÇÃO AGRÍCOLA	EP (estrume e chorume) SPA da categoria 2 Não resíduo	- DL n.º 81/2013, de 14 de junho (NREAP); - Portaria n.º 79/2022, de 3 de fevereiro (GEP).	Entidade licenciadora: CCDR Agricultura no âmbito do NREAP, caso o requerente venha a ser considerado Gestor de EP	Legislação específica complementar: Zonas Protegidas nos termos da Lei da Água. EP não configura resíduo, ao abrigo do Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (RGGR).

Quadro 2 – Destino: Unidade Intermédia de Efluentes Pecuários (UIEP)

DESTINO		CLASSIFICAÇÃO (input)	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	ENTIDADES ENVOLVIDAS	OBSERVAÇÕES
UIEP (Unidade Intermédia Efluentes Pecuários)	Unidade autónoma só com EP	EP (Estrume e Chorume) SPA da categoria 2 Não resíduo	- DL n.º 81/2013, de 14 de junho (NREAP); - Portaria n.º 79/2022, de 3 de fevereiro (GEP) - Regulamento (CE) n.º 1069/2009, 21 de outubro, e; - DL n.º 33/2017, de 23 de março (Normas sanitárias de SPA e PD não destinados ao consumo humano)	Entidade licenciadora CCDR Agricultura, no âmbito do NREAP; A DGAV emite Número Controlo Veterinário (NCV).	EP não configura resíduo, ao abrigo do Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (RGGR).
	Unidade autónoma com EP + Biomassa Vegetal (BV) e/ou cinzas das unidades de combustão de EP ou BV	EP (estrume e chorume) SPA da categoria 2 Não resíduo	- DL n.º 81/2013, de 14 de junho (NREAP); - Portaria n.º 79/2022, de 3 de fevereiro (GEP); - Regulamento (CE) n.º 1069/2009, 21 de outubro e; - DL n.º 33/2017, de 23 de março (Normas sanitárias de SPA e PD não destinados ao consumo humano)	Entidade licenciadora CCDR Agricultura, no âmbito do NREAP; A DGAV emite Número Controlo Veterinário (NCV).	UIEP, tal como definida na alínea qq) do art.º 2.º da Portaria GEP; a Biomassa Vegetal definida de acordo com a alínea e) do art.º 2.º, da Portaria n.º 79/2022, de 3 de fevereiro (GEP); Para que a operação seja excluída do âmbito do RGGR, a mistura das cinzas com os EP deve ser realizada na exploração de origem (produtora) das cinzas e só depois encaminhada para a UIEP; caso contrário, não há exclusão do RGGR.
	Unidade Autónoma com EP + Biomassa vegetal (BV) + cinzas das unidades de combustão de EP ou BV+ resíduos	EP (estrume e chorume) SPA e PD, das categorias 2 e 3 Resíduo	- DL n.º 81/2013, de 14 de junho (NREAP); - Portaria n.º 79/2022, de 3 de fevereiro (GEP); - Regulamento (CE) n.º 1069/2009, 21 de outubro e; - DL n.º 33/2017, de 23 de março (Normas sanitárias de SPA e PD não destinados ao consumo humano) e; - Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (RGGR), na sua redação atual.	Entidade licenciadora CCDR Agricultura, no âmbito do NREAP; A DGAV emite Número Controlo Veterinário (NCV); A CCDR Ambiente (Autoridade Regional de Resíduos) emite parecer vinculativo.	UIEP, tal como definida na alínea qq) do art.º 2.º da Portaria GEP - Unidade Intermédia onde apenas é efetuada armazenagem e/ou mistura de EP de forma estreme ou combinada.

Quadro 3 – Destino: Valorização orgânica no domínio do NREAP

DESTINO				CLASSIFICAÇÃO (Input)	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	ENTIDADES ENVOLVIDAS	OBSERVAÇÕES
VALORIZAÇÃO ORGÂNICA	UNIDADES DE BIOGÁS E/OU COMPOSTAGEM DE EP	Unidades que processam EP, podendo incorporar: Biomassa Vegetal ¹	Unidades Anexas ² a Explorações Pecuárias S/ CAE Atribuído	EP (estrupe e chorume) SPA ou PD _das categorias 2 e 3 Resíduo	- DL n.º 81/2013, de 14 de junho (NREAP) - Portaria n.º 79/2022, de 3 fevereiro (GEP) - Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (RGGR) - DL n.º 127/2013, de 30 agosto, cap. II - PCIP) - Regulamento (CE) N.º 1069/2009, de 21 outubro - DL n.º 33/2017, de 23 de março - DL n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual (RJAIA)	Entidade licenciadora CCDR Agricultura, no âmbito do NREAP; A CCDR Ambiente, enquanto entidade regional de resíduos, emite parecer vinculativo (art.º 87.º, do Anexo I, do RGGR); A DGAV emite Número Controlo Veterinário (NCV); O digerido quando é encaminhado para o solo agrícola é equiparado a EP, pelo que não é necessário o parecer da CCDR Agricultura; A DGADR e a Entidade Regional da Reserva Agrícola (ERRA) emitem parecer sobre a localização da Unidade de Valorização, caso a mesma se localize respetivamente dentro de Aproveitamento Hidroagrícola ou da RAN; Ficam abrangidas pelo Licenciamento Ambiental- PCIP – Cap. II, Anexo I do DL n.º 127/2013 (REI) se: a) A unidade de compostagem abrangida pela categoria 5.3 b) e que tenha uma capacidade superior 75 t/dia b) A Unidade de Biogás (Digestão anaeróbia) abrangida pela mesma categoria e que tenha uma capacidade superior a 100 t/dia. Se a digestão anaeróbia estiver associada a outras atividades de tratamento de resíduos, referidas no 5.3, aplica-se o limiar das 75 t/dia. Ficam sujeitas ao Regime Jurídico de AIA (Anexo II) para a tipologia 11, alínea c), as instalações: a) Caso geral: com capacidade igual ou superior a 100 t/dia; b) Áreas Sensíveis: Todas. Para alterações/ampliações: conforme o n.º 4, do artigo 1.º do RJAIA .	O composto e o digerido resultantes da valorização orgânica deixam de configurar resíduos quando lhes é atribuído o Fim de Estatuto de Resíduo (FER) ³ . Não se aplica o disposto no DL n.º 30/2022, de 11 abril (Matérias Fertilizantes)
		Unidades que processam EP, podendo incorporar: Biomassa Vegetal e outros SPA e PD das categoria 2 ou 3 ⁴	Unidades Autónomas ⁵				

Cont.

¹ Biomassa Vegetal: os materiais estruturantes ou fontes, maioritariamente, de Carbono (C), que provêm da agricultura ou da silvicultura, que podem ser utilizados nas atividades complementares de gestão de efluentes pecuários, para efeitos da respetiva valorização orgânica, designadamente os provenientes: i) Da agricultura e da silvicultura; ii) Da preparação de produtos alimentares previamente à sua transformação no estabelecimento, que se encontram excluídos do âmbito de aplicação do regime geral de gestão de resíduos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 102 -D/2020, de 10 de dezembro; iii) Da preparação e do processamento da madeira e da cortiça, isentos de contaminantes de origem antropogénica (compostos orgânicos halogenados ou metais pesados).

² Atividade Anexas: é definida como uma unidade de gestão de efluentes pecuários que funciona em articulação com uma exploração pecuária, podendo incluir valorização desses efluentes. Está habilitada a processar apenas inputs da própria exploração, sob gestão comum.

³ O Despacho n.º 5993/2025, de 28 de maio, resume o FER (Fim do Estatuto de Resíduo) como o mecanismo que permite que o digerido e o composto resultantes da valorização orgânica de efluentes pecuários e subprodutos de origem animal deixem de ser considerados resíduos e passem a ser classificados como matérias fertilizantes, desde que cumpram critérios técnicos e legais específicos

⁴ previstos no Regulamento (CE) n.º 1069/2009

⁵ Atividade Autónoma: é uma instalação dedicada à gestão de efluentes pecuários que funciona de forma independente, ou seja, não está associada diretamente a uma exploração pecuária específica. Está habilitada a processar *inputs* de várias origens, nomeadamente outros SPA e PD das categorias 2 e 3

VALORIZAÇÃO ORGÂNICA	UNIDADES DE BIOGÁS E/OU COMPOSTAGEM DE EP	Unidades que processam EP, podendo incorporar: Biomassa Vegetal ⁶	Unidades Anexas ⁷ a Explorações Pecuárias S/ CAE Atribuído	EP (estrume e chorume) SPA ou PD Resíduo	- DL n.º 81/2013, de 14 de junho (NREAP) - Portaria n.º 79/2022, de 3 fevereiro (GEP) - Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (RGGR) - DL n.º 127/2013, de 30 agosto, cap. II - PCIP) - Regulamento (CE) N.º 1069/2009, de 21 outubro - DL n.º 33/2017, de 23 de março - DL n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual (RJAIA)	Entidade licenciadora: CCDR Agricultura, no âmbito do NREAP; A CCDR Ambiente, enquanto entidade regional de resíduos, emite parecer vinculativo (art.º 87.º, do Anexo I, do RGGR); A DGAV emite Número Controlo Veterinário (NCV); O digerido, quando encaminhado para o solo agrícola, é equiparado a EP, pelo que não é necessário o parecer da CCDR Agricultura; A DGADR e a Entidade Regional da Reserva Agrícola (ERRA) emitem parecer sobre a localização da Unidade de Tratamento caso a mesma se localize respetivamente dentro de Aproveitamento Hidroagrícola ou da RAN; Ficam abrangidas pelo Licenciamento Ambiental- PCIP – Cap. II, Anexo I do DL 127/2013 se: a) A unidade de compostagem abrangida pela categoria 5.3 b) e que tenha uma capacidade superior 75 t/dia b) A Unidade de Biogás (Digestão anaeróbia) abrangida pela mesma categoria e que tenha uma capacidade superior a 100 t/dia. Se a digestão anaeróbia estiver associada a outras atividades de tratamento de resíduos, referidas no 5.3, aplica-se o limiar das 75 t/dia. Ficam sujeitas ao Regime Jurídico de AIA (Anexo II) para a tipologia 11, alínea c), as instalações: a) Caso geral: com capacidade igual ou superior a 100 t/dia b) Áreas Sensíveis: Todas. Para alterações/ampliações: conforme o n.º 4, do artigo 1.º do RJAIA.	O composto e o digerido resultantes da valorização orgânica deixam de configurar resíduos quando lhes é atribuído o Fim de Estatuto de Resíduo (FER)⁸. Não se aplica o disposto no DL n.º 30/2022, de 11 abril (Matérias Fertilizantes)
----------------------	---	--	---	---	--	--	--

O supracitado quadro abrange as unidades de Digestão Anaeróbia (DA) e/ou Compostagem licenciadas sob o Regime do Exercício da Atividade Pecuária (NREAP), focando-se no estatuto de não resíduo (EP) ou resíduo do *input*.

⁶ Biomassa Vegeta: os materiais estruturantes ou fontes, maioritariamente, de Carbono (C), que provêm da agricultura ou da silvicultura, que podem ser utilizados nas atividades complementares de gestão de efluentes pecuários, para efeitos da respetiva valorização orgânica, designadamente os provenientes: i) Da agricultura e da silvicultura; ii) Da preparação de produtos alimentares previamente à sua transformação no estabelecimento, que se encontram excluídos do âmbito de aplicação do regime geral de gestão de resíduos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 102 -D/2020, de 10 de dezembro; iii) Da preparação e do processamento da madeira e da cortiça, isentos de contaminantes de origem antropogénica (compostos orgânicos halogenados ou metais pesados).

⁷ Atividade Anexa: é definida como uma unidade de gestão de efluentes pecuários que funciona em articulação com uma exploração pecuária, podendo incluir valorização desses efluentes. Está habilitada a processar apenas inputs da própria exploração, sob gestão comum.

⁸ O Despacho n.º 5993/2025, de 28 de maio, resume o FER (Fim do Estatuto de Resíduo) como o mecanismo que permite que o digerido e o composto resultantes da valorização orgânica de efluentes pecuários e subprodutos de origem animal deixem de ser considerados resíduos e passem a ser classificados como matérias fertilizantes, desde que cumpram critérios técnicos e legais específicos

Quadro 4 – Destino: Valorização Energética em Instalações de Combustão, Incineração e Co-Incineração

DESTINO			CLASSIFICAÇÃO (input)	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	ENTIDADES ENVOLVIDAS	OBSERVAÇÕES
VALORIZAÇÃO ENERGÉTICA	INSTALAÇÕES DE COMBUSTÃO	Instalações Anexas a Explorações Pecuárias - <u>Só</u> estrume de aves de capoeira (Potência Térmica Nominal < a 5 MW)	EP (estrume de Aves) SPA da categoria 2 Não Resíduo	- DL n.º 81/2013, de 14 de junho (NREAP); - Regulamento (CE) n.º 1069/2009, de 21 outubro; - DL n.º 33/2017, de 23 de março; - Regulamento (UE) n.º 142/2011, de 25 de fevereiro (combustão estrume de aves - Anexo III, Cap. V-parte B-n.º4)	Entidade licenciadora: CCDR Agricultura, no âmbito do NREAP; A DGAV emite o NCV; <u>Ficam sujeitas ao Regime Jurídico de AIA</u> (Anexo II) para a tipologia 11, alínea c), as instalações: a) caso geral: igual ou superior a 100 t/dia b) áreas sensíveis: todas. Para alterações/ampliações: conforme o n.º 4 do artigo 1º do RJAIA.	Não constitui uma atividade de incineração ou co-incineração de resíduos mas sim uma combustão de EP incluída numa Unidade Térmica de Combustão de EP (alínea rr) – art.º 2.º - Portaria nº 79/2022); A instalação de combustão anexa à exploração pecuária: - deve integrar o processo da respetiva exploração pecuária, a submeter à DRAP, no âmbito do NREAP; - apenas pode processar estrume de aves proveniente da respetiva exploração pecuária.
		Instalações <u>Anexas e Autónomas a Explorações Pecuárias</u> - <u>estrume de animais de criação de qualquer espécie, exceto o estrume de aves de capoeira</u> (Potência Térmica Nominal < a 50 MW)	EP (estrume de animais de criação, exceto o de aves de capoeira) SPA da categoria 2 Não resíduo	- Regulamento (CE) n.º 1069/2009, de 21 outubro; - DL n.º 33/2017, de 23 de março - Regulamento (UE) n.º 142/2011, de 25 de fevereiro: - (combustão estrume de animais de criação, exceto de aves de capoeira provenientes de explorações com instalação de combustão aprovada - Anexo III, Cap. V - alínea C) - DL n.º 39/2018, de 11 de junho (REAR) (Potência Térmica Nominal >= 1 MW e < 50 MW) - Regime Jurídico de AIA DLn.º 151-B/2013, de 31 de outubro (RJAIA)	Entidade Licenciadora: a) <u>instalações anexas a explorações pecuárias</u> : CCDR Agricultura, no âmbito do NREAP; b) <u>instalações autónomas a explorações pecuárias</u> : - se estiver agregada a uma unidade industrial: entidade SIR - caso se destine a produção de energia elétrica: DGEG ; A DGAV emite NCV; A APA ou a CCDR emite o Título de Emissões para o Ar (TEAR); <u>Ficam sujeitas ao Regime Jurídico de AIA</u> , as instalações: - Anexo I para a tipologia 10: capacidade superior a 100 t/dia - Para alterações/ampliações, conforme o n.º 4 do artigo 1º do RJAIA; -Anexo II para a tipologia 11, alínea c): a) caso geral: capacidade igual ou superior a 50 t/dia b) áreas sensíveis: todas as instalações - Para alterações/ampliações, conforme o n.º 4 do artigo 1º do RJAIA.	As instalações de combustão anexas: - Devem integrar o processo de licenciamento da respetiva exploração pecuária, a submeter à CCDR Agricultura, no âmbito do NREAP; Só poderão receber estrume proveniente da própria exploração. As instalações de combustão autónomas podem receber estrume de várias proveniências.
	INSTALAÇÕES DE INCINERAÇÃO e CO-INCINERAÇÃO	Instalações Anexas e Autónomas a Explorações Pecuárias Potência Térmica Nominal ≥50MW	EP (estrume de animais de criação) SPA da categoria 2 Resíduo	- DL n.º 81/2013, de 14 de junho (NREAP); - Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (RGGR), na sua redação atual e; - DL n.º 127/2013, de 30 agosto (cap. IV - REI); - Regulamento (CE) n.º 1069/2009, de 21 outubro; - DL n.º 33/2017, de 23 de março - Regime Jurídico de AIA(RJAIA) - DLn.º 151-B/2013, de 31 de outubro	Entidade licenciadora: a) instalações anexas: CCDR Agricultura, no âmbito do NREAP. A APA emite licença para a instalação de incineração/co-incineração; b) instalações autónomas: - se o objetivo for a produção de energia elétrica: DGEG ; - se o objetivo for produção de outro tipo de energia, ligada a uma unidade transformadora: Entidade SIR . A APA licencia a instalação de incineração/co-incineração. A DGAV emite NCV, exceto nas instalações sujeitas a PCIP; Ficam sujeitas ao licenciamento ambiental de PCIP (Eliminação ou valorização de resíduos não perigosos do Anexo I do REI), a Unidade abrangida pela categoria 5.2 a) e que tenham uma capacidade superior a 3 t/dia. Ficam sujeitas ao Regime Jurídico de AIA, as instalações:	As instalações anexas só poderão receber estrume proveniente da própria exploração; As instalações autónomas podem receber estrume de várias proveniências.

Cont.

		Instalações Autônomas a Explorações Pecuárias que processam EP + resíduos RGGR e/ou outros SPA e/ou PD Qualquer Potência Térmica Nominal		- Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (RGGR), na sua redação atual; - DL 127/2013, de 30 agosto (Cap. IV - REI); - Regulamento (CE) n.º 1069/2009, de 21 outubro e; - DL n.º 33/2017, de 23 de março - Regime Jurídico de AIA (RJAIA) - DL n.º 151-B/2013, de 31 de outubro	- Anexo I para a tipologia 10: capacidade superior a 100 t/dia; -Para alterações, <i>cfr.</i> o n.º 4 do artigo 1º do RJAIA. -Anexo II para a tipologia 11, alínea c): a) caso geral: capacidade igual ou superior a 50 t/dia; b) áreas sensíveis: todas as instalações - Para alterações/ampliações, conforme o n.º 4 do artigo 1º do RJAIA.	
--	--	--	--	---	---	--

Quadro 5 – Destino: ETAR

TIPO DE USO	DESTINO		CLASSIFICAÇÃO <i>(input)</i>	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	ENTIDADES ENVOLVIDAS	OBSERVAÇÕES
REJEIÇÃO APÓS TRATAMENTO ADEQUADO	ETAR (Estação de Tratamento de Águas Residuais) localizadas dentro ou fora das Explorações Pecuárias	Recursos Hídricos	EP; Não Resíduo	- Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro; - DL n.º 226-A/2007, de 31 de maio, ambos na sua redação atual (Recursos Hídricos - RH); - DL n.º 276/2009, de 2 de outubro (Lamas).	Entidade licenciadora RH - APA (emite TUA)	- Os VLE, a definir pela APA-ARH, são estabelecidos caso-a caso de acordo com a abordagem combinada prevista na Lei da Água e no Decreto-Lei 226-A/2007, tendo em conta o estado da massa de água e os parâmetros responsáveis pela sua classificação, os usos em presença e a vulnerabilidade do meio recetor (ex: zona sensível à eutrofização no âmbito da Diretiva das Águas Residuais Urbanas; Zona Vulnerável à presença de nitratos de acordo com a Diretiva Nitratos, etc.); - A gestão das lamas de depuração provenientes de ETAR de atividades agropecuárias obedece ao disposto no DL n.º 276/2009, de 2 de outubro e complementarmente ao RGGR. A autorização para valorização agrícola de lamas é emitida pelas CCDR Agricultura, com parecer da APA/ARH e das CCDR Ambiente territorialmente competentes. Nota: garantida a rastreabilidade dos EP a tratar e do <i>output</i> tratado.

Quadro 6 – Destino: Aterro

TIPO DE USO	DESTINO	CLASSIFICAÇÃO (input)	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	ENTIDADES ENVOLVIDAS	OBSERVAÇÕES
ELIMINAÇÃO	ATERRO	Efluente Pecuário tratado; Resíduo; SPA da categoria 2	Anexo II do DL 102-D/2020, de 10 de dezembro (Aterros), na sua redação atual Regulamento (CE) n.º 1069/2009, de 21 de outubro (Subprodutos Animais e Produtos Derivados não destinados ao consumo humano (art.º 13.º) Regime de AIA - Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual DL n.º 127/2013, de 30 agosto (Cap. II - PCIP- o limiar é a receção de mais de 10 toneladas de resíduos por dia ou com uma capacidade total superior a 25 000 toneladas, com exceção de resíduos inertes)	Entidade licenciadora Aterros – CCDR Ambiente Ficam sujeitas ao Regime Jurídico de AIA, as instalações: - (Anexo II) para a tipologia 11, alínea c): todas. Para alterações/ampliações, conforme o n.º 4 do artigo 1.º do RJAIA. DL n.º 127/2013, de 30 agosto (Cap. II - PCIP- o limiar é receção de mais de 10 toneladas de resíduos por dia ou com uma capacidade total superior a 25 000 toneladas, com exceção de resíduos inertes)	A licença relativa ao Aterro não fica integrada no Título ou Licença do NREAP; Tratamento de esterilização sob pressão e marcação permanente das matérias resultantes em unidade aprovada para o efeito, conforme o previsto no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, de 21 de outubro; A tipologia Aterro não carece de NCV.